

Comissões de Trabalhadores (Constituição e eleição dos seus membros)

GUIÃO

Divisão de Relações Coletivas de Trabalho

fevereiro de 2023

Índice

1 – Introdução.....	3
2 – Comissões de trabalhadores. Quadro legal.....	4
2.1 – Princípios gerais.....	4
2.2 – Os direitos das comissões de trabalhadores.....	6
2.3 – Os direitos das subcomissões de trabalhadores.....	10
2.4 – O regime de proteção dos representantes dos trabalhadores.....	11
3 – A constituição (ou criação) da comissão de trabalhadores.....	12
3.1 – Convocatória e publicitação dos projetos de estatutos.....	13
3.2 – Votação.....	13
3.3 – Apuramento global e publicitação dos resultados.....	14
4 – A eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores.....	15
4.1 – Convocatória e apresentação de listas.....	15
4.2 – Votação, apuramento global e publicitação dos resultados.....	16
5 – As alterações estatutárias.....	17
6 – O registo e as publicações <i>no Boletim do Trabalho e Emprego</i> <i>(BTE)</i>	18
7 – Notas finais.....	20

ANEXO	22
1.....	
ANEXO	25
2.....	
ANEXO	28
3.....	
ANEXO	31
4.....	
ANEXO	35
5.....	
ANEXO	41
6.....	

1 – Introdução

Em 1 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro) passou a estar cometida à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) a competência para o registo dos atos relativos à constituição, alteração de estatutos e eleição das comissões de trabalhadores constituídas no âmbito dos órgãos ou serviços da Administração Pública.

A experiência colhida permitiu constatar que os trabalhadores (e as comissões de trabalhadores) se deparam, nos processos em apreço, com um conjunto de dificuldades e dúvidas, para as quais não é fácil encontrar resposta.

Tendo presentes essas dificuldades, decidi a DGAEP elaborar um Guião de apoio à constituição das comissões de trabalhadores, sumariando os vários aspetos legais a observar.

Face à entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e consequente remissão para o Código do Trabalho (cf. artigo 4.º n.º 1 alínea j) da LTFP), procedeu-se à atualização dos conteúdos do Guião, visando a sua conformação ao novo quadro legal.

Pretende-se, com o presente Guião, ajudar todos os interessados a melhor compreender:

- a) O processo de constituição das comissões de trabalhadores;**
- b) O processo de eleição dos membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores;**
- c) O processo de alteração de estatutos; e**
- d) O processo de registo e publicação, a cargo da DGAEP.**

Pretende-se igualmente fornecer resposta para questões concretas e fornecer, de imediato, um conjunto de documentos úteis a quem tem de acompanhar os processos referidos – sobre prazos, sobre o conteúdo dos estatutos, sobre o regulamento eleitoral, sobre legislação formal, etc.

No final, serão apresentados vários contactos úteis (**ver Anexo 6**), para o caso de algum aspeto não ter ficado totalmente claro, ou para se obter resposta a alguma questão que não tenha aqui sido abordada.

2 – Comissões de trabalhadores. Quadro legal

2.1 – Princípios gerais

1 – A lei prevê, expressamente, a existência de duas estruturas de representação coletiva dos trabalhadores em funções públicas: as comissões de trabalhadores e as associações sindicais.

A possibilidade de criação dessas estruturas de representação coletiva está prevista nos artigos 314.º e seguintes da LTFP.

Para além de prever a sua criação, a lei regula ainda todo um conjunto de matérias relativas à constituição, à organização e à atividade de cada uma dessas estruturas.

Tais matérias surgem reguladas, na LTFP e no Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, (por remissão da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 314.º e do artigo 330.º da LTFP).

2 – No que respeita às **comissões de trabalhadores**, o regime aplicável pode ser agrupado em cinco áreas fundamentais, a saber:

- a) Princípios gerais;**
- b) A constituição e a aprovação dos estatutos;**

- c) **A eleição;**
- d) **Os direitos das comissões de trabalhadores;**
- e) **O regime de proteção dos representantes dos trabalhadores.**

No presente Guião serão apresentadas cada uma dessas áreas. No entanto, será dada particular atenção às áreas relativas à constituição e à eleição (às quais se dedicará mais algum tempo e espaço). Optou-se, assim, por apresentar e concentrar no presente ponto (ponto 2), a título introdutório, os princípios gerais, os direitos das comissões de trabalhadores e o regime de proteção; e criar, depois, pontos autónomos para apresentar de forma mais desenvolvida os capítulos da constituição e da eleição.

3 – A possibilidade de criação de comissões de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras está prevista no artigo 320.º da LTFP.

É direito dos trabalhadores *“criar em cada empregador público uma comissão de trabalhadores para defesa dos seus interesses e para o exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei”*.

Artigo 320.º,
n.º 1
(LTFP)

Nos empregadores públicos com estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas os respetivos trabalhadores podem, também, constituir subcomissões de trabalhadores.

Artigo 320.º,
n.º 2
(LTFP)

Podem ainda ser criadas comissões coordenadoras para articulação de atividades das comissões de trabalhadores constituídas em diferentes empregadores públicos do mesmo ministério ou de vários ministérios que prossigam atribuições de natureza análoga, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na lei.

Artigo 320.º,
n.º 3
(LTFP)

4 – A lei fixa, expressamente, o número máximo de membros de cada comissão de trabalhadores e de cada subcomissão:

A) Comissões de trabalhadores:

Em empregadores públicos com n.º de trabalhadores:	N.º de membros que a comissão de trabalhadores pode ter:
Menor que 50	2
50 a 200	3
201 a 500	3 a 5

Artigo 321.º
n.º 1
(LTFP)

501 a 1000	5 a 7
Maior que 1000	7 a 11

B) Subcomissões de trabalhadores:

Nos estabelecimentos ou unidades orgânicas com n.º de trabalhadores:	N.º de membros que as subcomissões de trabalhadores podem ter:
Menor que 50	1
50 a 200	3
Maior que 200	5

Artigo 321.º
n.ºs 2 e 3
(LTFP)

5 – As comissões de trabalhadores **possuem personalidade jurídica, que adquirem com o registo dos estatutos**. Não são, pois, nem um órgão nem um serviço da Administração.

Artigo 416.º,
n.º 1
(CT)

A lei dispõe ainda o seguinte, quanto à capacidade das comissões de trabalhadores:

“A capacidade das comissões de trabalhadores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins”.

Artigo 416.º,
n.º 2
(CT)

6 – O legislador consagrou, ainda, um princípio de autonomia e independência das comissões de trabalhadores.

Para garantir essa autonomia e independência, é expressamente proibida toda e qualquer forma de *“ingerência”* do Estado (ou de outras entidades, públicas ou privadas) na vida das comissões de trabalhadores.

Artigo 405.º,
n.ºs 1 e 2
(CT)

2.2 – Os direitos das comissões de trabalhadores

Os direitos das comissões de trabalhadores surgem inscritos na LTFP e no CT.

São direitos das comissões de trabalhadores:

- a) **Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.**

Artigo 324.º,
n.º 1, alínea a)
(LTFP)

↩ Conteúdo do direito de informação

A comissão de trabalhadores tem direito de informação sobre:

Artigo 326.º
(LTFP)

- Plano e relatório de atividades;
- Orçamento;
- Gestão dos recursos humanos, em função dos mapas de pessoal;
- Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão.
- Projetos de reorganização do órgão ou serviço.

↩ Informação obrigatória a fornecer pelo empregador público e emissão de parecer prévio da Comissão de Trabalhadores

Existem atos do empregador público que têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer prévio da comissão de trabalhadores. Esses atos são os seguintes:

Artigo 327.º
(LTFP)

- Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
- Tratamento de dados biométricos;
- Elaboração de regulamentos internos do órgão ou serviço;
- Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores do órgão ou serviço ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos;
- A aplicação de determinadas penas disciplinares;

Artigo 75.º
(LTFP)

Artigo 64.º
(LTFP)

Artigos 214.º,
219.º, 222.º
e 317.º
(LTFP)

- O balanço social (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro).

b) Exercer o controlo de gestão nos respetivos empregadores públicos.

Artigo 324.º,
n.º 1, alínea b)
(LTFP)

↳ Finalidade e conteúdo do controlo de gestão

O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida do empregador público.

Artigo 328.º
(LTFP)

No exercício deste direito a comissão de trabalhadores pode:

- Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos do órgão ou serviço e respetivas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
- Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- Promover, junto dos órgãos de direção e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade do empregador público, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- Apresentar aos órgãos competentes do empregador público sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança e saúde;
- Defender, junto dos órgãos de direção e fiscalização do empregador público e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores.

↳ Limites ao controlo de gestão

O controlo de gestão nos empregadores públicos não pode ser exercido em matérias sujeitas ao regime de segredo previsto na lei e, ainda, em relação às seguintes atividades:

Artigo 329.º,
n.ºs 1, 2 e 3
(LTFP)

- Defesa nacional;

- Representação externa do Estado;
- Informações de segurança;
- Investigação criminal;
- Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- Inspeção.

Note-se que são igualmente excluídas do controlo de gestão as atividades que envolvam, por via direta ou delegada, competências dos órgãos de soberania, bem como das assembleias legislativas das regiões autónomas e dos governos regionais.

c) Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços.

Artigos 324.º,
n.º 1, alínea c)
(LTFP) e
429.º, n.º 2
(CT)

Condiciona-se a participação das comissões de trabalhadores aos procedimentos relativos aos trabalhadores (e já não aos processos de reorganização, em si). Neste âmbito, a comissão de trabalhadores tem direito a:

- Informação e consulta prévias sobre as formulações dos planos ou projetos de reorganização;
- Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reorganização e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reorganização;
- Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes do empregador público.

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras.

Artigo 324.º,
n.º 1, alínea d)
(LTFP)

O direito de participação na elaboração da legislação do trabalho, bem com o respetivo exercício, encontram-se regulados nos artigos 15.º e 16.º da LTFP e nos artigos 472.º a 475.º do CT.

As comissões de trabalhadores têm ainda outros direitos:

e) **Realizar reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho.**

Artigos
322.º (LTFP) e
419.º (CT)

A comissão de trabalhadores pode convocar reuniões gerais de trabalhadores a realizar no local de trabalho, nos seguintes termos:

- Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;
- Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

f) **Obter do empregador público instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.**

Artigo 421.º,
n.º 1
(CT)

g) **Distribuir informação relativa aos interesses dos trabalhadores e proceder à sua afixação em local adequado que for disponibilizado para esse efeito pelo empregador público.**

Artigos 421.º,
n.º 2 e 465.º
(CT)

h) **Reunir periodicamente com o dirigente máximo do serviço ou com o órgão de direção do empregador público para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos.**

Artigo 325.º,
n.ºs 1 e 2
(LTFP)

Deve realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês. Da reunião é lavrada ata, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes.

2.3 – Os direitos das subcomissões de trabalhadores

As subcomissões de trabalhadores podem exercer, mediante delegação da respetiva comissão de trabalhadores, os seguintes direitos:

Artigos
324.º, n.º 2
(LTFP) e 423.º,
n.º 2, alínea a)
(CT)

- a) **Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;**
- b) **Exercer o controlo de gestão nos respetivos empregadores públicos;**

- c) **Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços;**
- d) **Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras.**

As subcomissões de trabalhadores têm também o direito de **reunir periodicamente com o dirigente dos respetivos estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas** para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês. Da reunião é lavrada ata, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes.

Artigo 325.º,
n.º 3
(LTFP)

2.4 – O regime de proteção dos representantes dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores eleitos para as comissões de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras gozam, nos termos da lei, de uma proteção especial, que decorre da sua situação de particular “*exposição*” perante o empregador público.

A lei fixa mecanismos de proteção dos representantes dos trabalhadores em caso de procedimento disciplinar e despedimento (para um maior desenvolvimento, veja-se o artigo 317.º da LTFP).

Para além disso, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, bem como na situação de candidatos e até dois anos após o fim do respetivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem.

Artigo 318.º
(LTFP)

Só não será assim quando a mudança de local de trabalho:

- a) Resultar da mudança de instalações do órgão ou serviço; ou
- b) Decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores.

2 - Os membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores para exercício das suas funções na comissão de trabalhadores, dispõem de um **crédito de horas**, bem como de um **regime especial de faltas**.

Assim, dispõem do seguinte **crédito de horas**:

- a) Membros das subcomissões de trabalhadores – 8 horas mensais;
- b) Membros das comissões de trabalhadores – 25 horas mensais;

Artigo 323.º,
n.º 1
(LTFP)

Sendo que:

- ⇒ Nos órgãos ou serviços com menos de 50 trabalhadores o crédito de horas referido nas alíneas anteriores é reduzido a metade; e
- ⇒ Nos órgãos ou serviços com mais de 1000 trabalhadores, as comissões de trabalhadores podem deliberar, por unanimidade, redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de 40 horas mensais.

Artigo 323.º,
n.ºs 2 e 3
(LTFP)

Não se pode acumular créditos de horas pelo facto de se pertencer a mais do que uma das estruturas de representação coletiva referidas.

Artigo 323.º,
n.º 5
(LTFP)

Sempre que pretendam exercer o direito ao gozo do crédito de horas, os trabalhadores devem avisar, por escrito, o empregador público com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

Artigo 408.º,
n.º 3
(CT)

Para além do crédito de horas, os trabalhadores eleitos para as comissões e subcomissões de trabalhadores, usufruem, ainda, para o desempenho das suas funções, do direito a **faltas justificadas**:

“As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo”.

Artigo 316.º,
n.º 1
(LTFP)

As faltas devem ser sempre comunicadas, pelo trabalhador ou estrutura de representação coletiva em que se insere, por escrito, com um dia de antecedência (e com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções); ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

Artigo 316.º,
n.ºs 3 e 4
(LTFP)

A inobservância dessas regras sobre a comunicação torna as faltas injustificadas.

3 – A constituição (ou criação) da comissão de trabalhadores

A constituição e aprovação dos estatutos de comissões de trabalhadores atualmente rege-se pelo disposto no Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, por remissão do artigo 330.º da LTFP.

IMPORTANTE: Antes de iniciar o processo de constituição da comissão de trabalhadores confirmar se a comissão não se encontra já constituída, verificando a existência de registo na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - entidade a quem competia o registo de atos relativos à constituição, alteração de estatutos e eleição das comissões de trabalhadores constituídas no âmbito dos órgãos ou serviços da Administração Pública, antes de 2009. A DGAEP não poderá registar a constituição de uma comissão de trabalhadores se esta já tiver sido previamente constituída.

3.1 – Convocatória e publicitação dos projetos de estatutos

A constituição de uma comissão de trabalhadores implica não só uma deliberação nesse sentido, como também a aprovação dos respetivos estatutos.

Artigo 430.º,
n.º 1
(CT)

As duas decisões referidas são tomadas através de votação, que deve ocorrer em simultâneo (embora com votos distintos).

A votação em apreço é convocada com a antecedência mínima de 15 dias por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, com ampla publicidade e menção expressa da data, hora, local e ordem de trabalhos.

Artigo 430.º,
n.ºs 3 e 4
(CT)

Os trabalhadores que procedem à convocação da votação devem ainda:

- a) Remeter cópia da convocatória ao dirigente máximo do empregador público;
- b) Publicitar o respetivo regulamento eleitoral (consultar **Anexo 2**);
- c) Afixar o caderno eleitoral, que lhes é, entretanto, entregue pela entidade empregadora pública.

Artigo 431.º,
n.ºs 1 e 2
(CT)

NOTA: Para um maior desenvolvimento quanto a prazos, veja-se o **Anexo 1**.

Os projetos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, devendo ser neste publicitados com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 430.º,
n.º 5
(CT)

Artigo 434.º
(CT)

Note-se que a lei obriga a que os estatutos regulem, obrigatoriamente, determinadas matérias (consultar **Anexo 3**).

3.2 – Votação

Antes do dia da votação, e após a convocação, importa assegurar as tarefas e operações necessárias à sua realização (fixação das mesas de voto, nomeação dos membros das mesas, elaboração dos boletins de voto, etc.).

Para o efeito, deve ter-se sempre presente o regulamento da votação (ver **Anexo 2**).

Como foi referido, a votação da constituição da comissão de trabalhadores e do projeto ou projetos de estatutos é realizada em simultâneo, com votos distintos.

Artigo 430.º
(CT)

Isto implica que os boletins de voto devem ser elaborados de modo a permitirem a expressão dos dois votos: um para a constituição da comissão de trabalhadores e outro para a aprovação do projeto de estatutos (ver Anexo 5).

A votação é efetuada durante as horas de trabalho, iniciando-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e terminando, pelo menos, 60 minutos depois do termo do período do funcionamento do serviço.

Artigo 431.º,
n.ºs 5, 6 e 7
(CT)

Note-se que os trabalhadores podem votar durante o horário de trabalho, dispondo cada um do tempo indispensável para o efeito.

A votação deve, sempre que possível, ocorrer simultaneamente em todas as secções de voto.

Se tal não for possível, a abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento deve ser simultânea em todas as secções de voto.

Artigo 432.º,
n.ºs 1, 2 e 3
(CT)

De tudo o que se passar na votação é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, é por estes assinada e rubricada.

Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da ata (ver **Anexo 5**).

3.3 – Apuramento global e publicitação dos resultados

Artigo 432.º,
n.º 4
(CT)

O apuramento global da votação da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos é feito por uma comissão eleitoral.

De tudo o que se passar no apuramento global é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da comissão eleitoral, é por estes assinada e rubricada em todas as folhas.

A deliberação de constituir a comissão de trabalhadores deve ser aprovada por maioria simples dos votantes.

Artigo 430.º,
n.º 2
(CT)

E são aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos, caso haja dois ou mais projetos de estatutos submetidos a votação.

Note-se que a validade da constituição da comissão de trabalhadores depende sempre da validade da aprovação dos estatutos.

Artigo 430.º,
n.º 1
(CT)

No prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, deve a comissão eleitoral:

- a) Proceder à afixação dos resultados da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais onde a votação teve lugar e comunicá-los ao dirigente máximo do empregador público; e
- b) Requerer à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos.
Para um maior desenvolvimento sobre este pedido veja-se o ponto **6** do presente GUIÃO.

Artigo 432.º,
n.º 6
(CT)

Artigo 331.º,
n.ºs 1 e 2
(LTFP)

4 – A eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores

4.1 – Convocatória e apresentação de listas

Os membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores são eleitos, de entre as listas apresentadas, por voto direto e secreto, e segundo o princípio da representação proporcional.

Artigo 433.º,
n.º 1
(CT)

Ser eleito segundo o princípio da representação proporcional significa que, nos casos em que existam simultaneamente duas ou mais listas, os mandatos serão distribuídos proporcionalmente em relação aos votos que cada lista obteve no ato eleitoral. Na área das

Relações Coletivas de Trabalho (RCT), na página da DGAEP, é disponibilizado um simulador para aplicação do método de representação proporcional de Hondt (<http://www.dgaep.gov.pt>).

A primeira eleição, logo após a criação da comissão de trabalhadores, só deve ser convocada depois de a DGAEP ter procedido ao registo da sua constituição e aprovação dos estatutos.

O ato eleitoral é convocado pela comissão eleitoral, constituída nos termos dos estatutos, ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, com a antecedência de 15 dias, a não ser que os estatutos da comissão de trabalhadores fixem um prazo superior.

Artigo 433.º,
n.º 2
(CT)

A convocatória deve ser amplamente publicitada e mencionar a data, hora, local e ordem de trabalhos; e deve ser remetida ao dirigente máximo do empregador público.

O empregador público deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da eleição, no prazo de quarenta e oito horas após a receção de cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação nas instalações do empregador público.

Artigos
433.º, n.º 4 e
431.º, n.º 2
(CT)

Nos termos da lei, só podem concorrer as listas que forem subscritas por, no mínimo:

Artigo 433.º,
n.º 3
(CT)

- a) 100 ou 20% dos trabalhadores do empregador público, no caso da comissão de trabalhadores;
- b) 10% dos trabalhadores do estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada, no caso das subcomissões de trabalhadores.

Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura (comissão ou subcomissão de trabalhadores).

4.2 – Votação, apuramento global e publicitação dos resultados

A eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores decorre em simultâneo e são utilizados votos distintos.

Artigo 433.º,
n.º 4
(CT)

Ou seja, na mesma votação, os trabalhadores votam separadamente a eleição dos membros da comissão de trabalhadores e a eleição das subcomissões.

A votação decorre nos termos referidos no ponto **3.2**.

E após a mesma deve ser elaborada uma ata, em cada mesa de voto, referindo tudo o que nela se passou, que depois de lida e aprovada, é assinada e rubricada por todos os membros da mesa de voto.

Artigos
433.º, n.º 4,
431.º e 432.º,
n.ºs 2 e 3
(CT)

Os votantes devem, também, ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa (ver **Anexo 5**), o qual constitui parte integrante da ata.

O apuramento global da votação é feito pela comissão eleitoral.

Artigos
432.º, n.º 4 e
433.º n.º 5
(CT)

Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

E de tudo o que se passar no apuramento global é lavrada ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da comissão eleitoral, é por estes assinada e rubricada.

Artigo 432.º,
n.ºs 2 e 4
(CT)

No prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, deve a comissão eleitoral:

- a) Proceder à afixação dos resultados da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais onde a votação teve lugar e comunicá-los ao dirigente máximo do empregador público; e
- b) Requerer à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público o registo da eleição. Para um maior desenvolvimento, veja-se o ponto **6** do presente GUIÃO.

Artigo 432.º,
n.º 6
(CT)

Artigo 331.º,
n.º 3
(LTFP)

A comissão de trabalhadores e as subcomissões só podem iniciar as suas atividades depois da publicação dos estatutos e da respetiva composição no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE).

Artigo 332.º,
n.º 2
(LTFP)

5 – As alterações estatutárias

À alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores é aplicável o disposto no artigo 430.º do CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 430.º,
n.º 6
(CT)

O processo de alteração integra quatro fases:

- Convocatória e publicitação dos projetos de alteração;
- Votação;
- Apuramento global e publicitação dos resultados;
- Registo na DGAEP e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE).

Veja-se a este propósito o ponto 3 do presente GUIÃO (e as várias fases aí descritas).

6 – O registo e as publicações no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)

1 – Carecem de registo, por parte da DGAEP:

- a) A constituição da comissão de trabalhadores e a aprovação dos respetivos estatutos;
- b) As alterações aos estatutos das comissões de trabalhadores;
- c) A eleição dos membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores.

O pedido de registo deve ser instruído com a documentação referida nos n.ºs 2 a 5 do artigo 331.º da LTFP:

Artigo 331.º,
(LTFP)

PROCESSO	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO	DOCUMENTAÇÃO A JUNTAR AO PEDIDO
Constituição da comissão de trabalhadores e aprovação dos respetivos estatutos	15 dias a contar da data do apuramento	- Estatutos aprovados; - Cópias certificadas das atas da comissão eleitoral; - Cópias certificadas das atas das mesas de voto; - Cópias certificadas dos documentos de registo dos votantes.
Alterações aos estatutos das comissões de trabalhadores	15 dias a contar da data do apuramento	- Estatutos alterados; - Cópias certificadas das atas da comissão eleitoral; - Cópias certificadas das atas das mesas de voto;

		- Cópias certificadas dos documentos de registo dos votantes.
Eleição dos membros das comissões e das subcomissões de trabalhadores	15 dias a contar da data do apuramento	- Cópias certificadas das listas concorrentes; - Cópias certificadas das atas da comissão eleitoral; - Cópias certificadas das atas das mesas de voto; - Cópias certificadas dos documentos de registo dos votantes.

NOTA: Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, a **certificação de fotocópias** pode ser efetuada por:

- **Notários, juntas de freguesia, CTT, câmaras de comércio e indústria (reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro), advogados e solicitadores.**

Em anexo ao presente GUIÃO são apresentados modelos de requerimentos para os pedidos de registo (ver **Anexo 5**).

Os requerentes devem também, aquando do pedido de registo, enviar à DGAEP os estatutos aprovados ou alterados, por correio eletrónico (em formato *Word*), com vista à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*.

O endereço para onde devem ser remetidos os estatutos aprovados ou alterados é o seguinte: drct@dgaep.gov.pt.

2 – Caso os pedidos de registo venham acompanhados da documentação exigida, a DGAEP procede ao registo, no prazo de 10 dias.

Face ao disposto na lei, o registo não pode ser recusado por razões relacionadas com eventuais vicissitudes do processo de constituição das comissões de trabalhadores; com a eleição dos membros das comissões e subcomissões de trabalhadores; ou com o conteúdo dos estatutos.

Se o processo vier formalmente bem instruído, procede-se, de imediato, ao registo.

O registo não implica quaisquer custos para os requerentes.

3 – Depois do registo, a DGAEP procede à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*:

- a) Dos estatutos das comissões de trabalhadores;
- b) Das alterações aos estatutos das comissões de trabalhadores;

Artigo 331.º,
n.º 6
(LTFP)

Artigo 332.º,
n.º 1
(LTFP)

- c) Da composição das comissões de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores;

A publicação no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) não implica quaisquer custos para os requerentes.

4 – No que se reporta ao controlo da legalidade, quando se trate da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, após o registo e dentro do prazo de oito dias a contar da publicação, há lugar à remessa ao magistrado do Ministério Público da área da sede do respetivo órgão ou serviço de uma apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações.

Artigo 333.º,
n.º 1
(LTFP)

Ou seja, num primeiro momento procede-se ao registo e publicação, que fica dependente exclusivamente da verificação de requisitos formais – a instrução do pedido com os documentos legalmente exigidos – e, posteriormente, é feita uma apreciação sobre a legalidade das normas dos estatutos, isto é, da conformidade do seu conteúdo com a lei, cabendo ao Ministério Público a decisão final sobre a matéria.

No entanto, no caso de a apreciação fundamentada sobre a legalidade concluir pela existência de disposições estatutárias contrárias à lei, a DGAEP notifica os interessados para que estes as alterem no prazo de 180 dias e só após é remetida a apreciação fundamentada sobre a legalidade ao Ministério Público.

Artigo 333.º,
n.º 2 e 3
(LTFP)

7 – Notas finais

Pretendeu-se com o presente Guião dar resposta a muitas das dúvidas que se colocam a quem tem que conduzir ou acompanhar os processos atrás tratados.

Face à complexidade e extensão da matéria, foi naturalmente necessário fazer uma seleção dos tópicos abordados.

Admite-se, pois, que tenham ficado por responder algumas perguntas; ou que com o decurso do tempo venham a surgir novas questões.

Caso assim seja, contacte-nos (ver no **Anexo 6** os contactos úteis).

As suas dúvidas permitem-nos melhorar o nosso trabalho; e ajudam-nos a avaliar a suficiência e a clareza do Guião.

Todas as sugestões e comentários são bem-vindos.

ANEXOS

ANEXO 1 - CRONOGRAMAS DOS PRAZOS FIXADOS

ANEXO 2 - CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES – CONTEÚDO DO REGULAMENTO DA VOTAÇÃO

ANEXO 3 - ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES – CHECKLIST COM O CONTEÚDO OBRIGATÓRIO

ANEXO 4 - A ELABORAÇÃO DOS ESTATUTOS – NOTAS DE LEGÍSTICA FORMAL

ANEXO 5 - EXEMPLOS/MODELOS

ANEXO 1

CRONOGRAMAS

- 1 - Constituição da Comissão de Trabalhadores e aprovação dos estatutos**
- 2 - Eleição da Comissão e das Subcomissões de Trabalhadores**

1 - Constituição da Comissão de Trabalhadores e aprovação dos estatutos

CRONOGRAMA

Convocação da votação e, em simultâneo: <ul style="list-style-type: none">• Remessa de cópia da convocatória ao dirigente máximo do empregador público• Publicitação do regulamento da votação	Antecedência mínima de 15 dias úteis
Publicitação dos projetos de estatutos que irão ser submetidos a votação	Antecedência mínima de 10 dias úteis
Entrega, pelo empregador público, do caderno eleitoral atualizado à data de convocação da votação	48 horas após receção da cópia da convocatória
Afixação do caderno eleitoral nas instalações do empregador público, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada	Imediatamente após receção do mesmo
Votação	Inicia-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos, 60 minutos depois do termo do período de funcionamento do serviço Deve, na medida do possível, decorrer simultaneamente em todas as secções de voto

	A abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento deve ser simultânea em todas as secções de voto
Afixação do resultado da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais em que a votação teve lugar, e comunicação ao dirigente máximo do empregador público	15 dias úteis, a contar da data do apuramento
Pedido de registo da constituição da comissão e da aprovação dos estatutos	15 dias úteis, a contar da data do apuramento
Registo da constituição da comissão e da aprovação dos estatutos, pela DGAEP (e preparação de aviso para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego)	10 dias úteis
Envio do processo (e parecer da DGAEP) ao magistrado do Ministério Público competente <u>ou</u> , caso os estatutos contenham disposições contrárias à lei, notificação dos interessados para que estes as alterem	8 dias úteis a contar da publicação
Alteração das disposições estatutárias contrárias à lei	180 dias úteis
Envio do processo (e parecer da DGAEP) ao magistrado do Ministério Público competente	8 dias úteis a contar do final do prazo de 180 dias

2 - Eleição da Comissão e das Subcomissões de Trabalhadores

CRONOGRAMA

Convocação do ato eleitoral, remetendo simultaneamente cópia da convocatória ao dirigente máximo do empregador público	Antecedência de 15 dias úteis (ou prazo superior, se fixado nos estatutos)
Entrega, pelo empregador publico, do caderno eleitoral atualizado à data de convocação da votação	48 horas após receção da cópia da convocatória
Afixação do caderno eleitoral nas instalações do empregador público, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada	Imediatamente após receção do mesmo
Votação	<p>Inicia-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos, 60 minutos depois do termo do período de funcionamento do serviço</p> <p>Deve, na medida do possível, decorrer simultaneamente em todas as secções de voto</p> <p>A abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento</p>

	deve ser simultânea em todas as secções de voto
Afixação do resultado da votação e da cópia da respetiva ata, no local ou locais em que a votação teve lugar, e comunicação ao dirigente máximo do empregador público	15 dias úteis , a contar da data do apuramento
Pedido de registo da eleição dos membros da comissão e das subcomissões de trabalhadores	15 dias úteis , a contar da data do apuramento
Registo da eleição dos membros da comissão e das subcomissões de trabalhadores, pela DGAEP (e preparação de aviso para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego)	10 dias úteis
Início de atividades da comissão e das subcomissões de trabalhadores	Só depois da publicação dos estatutos da comissão e da respetiva composição no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)

ANEXO 2

CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES – CONTEÚDO DO REGULAMENTO DA VOTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES

Conteúdo do regulamento da votação

Como foi referido, os trabalhadores deliberam a constituição e aprovam os estatutos da comissão de trabalhadores mediante votação (n.º 1 do artigo 430.º do CT).

E o mesmo acontece com as alterações estatutárias (n.º 6 do artigo 430.º do CT).

Nos termos do n.º 4 do artigo 430.º do CT, com a convocação da votação deve ser publicitado o respetivo regulamento.

Qual deve ser o conteúdo desse regulamento de votação?

Os trabalhadores dispõem de uma ampla margem de liberdade na elaboração do regulamento da votação. Devem, no entanto, respeitar as regras fixadas nos artigos 430.º e seguintes do CT:

- a) A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação (n.º 4 do artigo 430.º do CT);
- b) Em cada estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com um mínimo de 10 trabalhadores deve haver, pelo menos, uma secção de voto (alínea c) do n.º 3 do artigo 431.º do CT);
- c) Cada secção de voto não pode ter mais de 500 votantes (alínea b) do n.º 3 do artigo 431.º do CT);
- d) As urnas de voto são instaladas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento do serviço (n.º 5 do artigo 431.º do CT);
- e) A mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, que dirigem a respetiva votação (alínea c) do n.º 3 do artigo 431.º do CT);
- f) Cada grupo proponente de um projeto de estatutos pode, no entanto, designar um representante em cada mesa, para acompanhar a votação (n.º 4 do artigo 431.º do CT);
- g) A votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos projetos de estatutos é simultânea, com votos distintos (n.º 1 do artigo 430.º do CT);
- h) A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento do serviço, podendo os trabalhadores votar durante o respetivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável (n.º 6 do artigo 431.º do CT);
- i) A votação deve, na medida do possível, decorrer simultaneamente em todas as secções de voto (n.º 7 do artigo 431.º do CT);
- j) Quando não seja possível respeitar o disposto na alínea anterior, a abertura das urnas de voto para o respetivo apuramento deve ser simultânea em todas as secções de voto (n.º 1 do artigo 432.º do CT);

- k) Os membros da mesa de voto registam o modo como decorreu a votação em ata que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, é por estes assinada e rubricada (n.º 2 do artigo 432.º do CT);
- l) Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da ata (n.º 3 do artigo 432.º do CT);
- m) O apuramento global da votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos é feito por uma comissão eleitoral, que elabora a respetiva ata (n.º 4 do artigo 432.º do CT);
- n) A deliberação de constituir a comissão de trabalhadores deve ser aprovada por maioria simples dos votantes; e são aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos (n.º 2 do artigo 430.º do CT).

ANEXO 3

ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES – *CHECKLIST* COM O CONTEÚDO OBRIGATÓRIO

ESTATUTOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES
CHECKLIST COM O CONTEÚDO OBRIGATÓRIO

No que respeita à **Comissão Eleitoral**:

(alínea a) do n.º 1 do artigo 434.º do CT)

Prever:

<input type="checkbox"/>	Composição Cada lista concorrente tem o direito de designar um delegado para fazer parte da Comissão Eleitoral.
<input type="checkbox"/>	Eleição
<input type="checkbox"/>	Duração do mandato
<input type="checkbox"/>	Regras de funcionamento IMPORTANTE:

	<p>Prever o</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quórum constitutivo - n.º de membros da Comissão Eleitoral que têm que estar presentes para que esta comissão possa deliberar validamente; e o • Quórum deliberativo – n.º de votos necessários para deliberar validamente. 												
<p>Quanto aos <u>membros da Comissão de Trabalhadores:</u> (alínea b) do n.º 1 do artigo 434.º do CT)</p> <p>Prever:</p>													
<input type="checkbox"/>	<p>Número de membros</p> <p>Ter em atenção o artigo 321.º da LTFP, quanto à composição das Comissões de Trabalhadores:</p> <table border="1" data-bbox="319 784 957 1030"> <thead> <tr> <th>Em empregadores públicos com n.º de trabalhadores:</th> <th>N.º de membros que a comissão de trabalhadores pode ter:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Menor que 50</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>50 a 200</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>201 a 500</td> <td>3 a 5</td> </tr> <tr> <td>501 a 1000</td> <td>5 a 7</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1000</td> <td>7 a 11</td> </tr> </tbody> </table>	Em empregadores públicos com n.º de trabalhadores:	N.º de membros que a comissão de trabalhadores pode ter:	Menor que 50	2	50 a 200	3	201 a 500	3 a 5	501 a 1000	5 a 7	Maior que 1000	7 a 11
Em empregadores públicos com n.º de trabalhadores:	N.º de membros que a comissão de trabalhadores pode ter:												
Menor que 50	2												
50 a 200	3												
201 a 500	3 a 5												
501 a 1000	5 a 7												
Maior que 1000	7 a 11												
<input type="checkbox"/>	<p>Duração do mandato</p> <p>O mandato não pode exceder 4 anos (ver artigos 418.º e n.º 2 do artigo 434.º do CT).</p>												
<input type="checkbox"/>	<p>Regras da eleição</p> <p>Na parte não prevista no CT (ver artigo 433.º do CT).</p>												
<input type="checkbox"/>	<p>Modo de preenchimento das vagas</p>												
<p>No que respeita à <u>Comissão de Trabalhadores:</u> (alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 434.º do CT)</p> <p>Prever:</p>													
<input type="checkbox"/>	<p>Funcionamento da comissão</p> <p>IMPORTANTE: Prever a resolução de questões relativas a empate de deliberações.</p>												
<input type="checkbox"/>	<p>Forma de vinculação da comissão</p>												

<input type="checkbox"/>	<p>Modo de financiamento das atividades da comissão</p> <p>IMPORTANTE:</p> <p>O financiamento não pode, em caso algum, ser assegurado por uma entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores do empregador público (ver alínea e) do n.º 1 do artigo 434.º do CT).</p>
<input type="checkbox"/>	<p>Articulação da comissão, se for caso disso, com as subcomissões de trabalhadores ou comissão coordenadora</p>
<input type="checkbox"/>	<p>Destino do respetivo património em caso de extinção da comissão</p> <p>IMPORTANTE:</p> <p>O património da Comissão de Trabalhadores não pode ser distribuído pelos trabalhadores do empregador público (ver alínea g) do n.º 1 do artigo 434.º do CT).</p>

ANEXO 4

A ELABORAÇÃO DOS ESTATUTOS – NOTAS DE LEGÍSTICA FORMAL

A ELABORAÇÃO DOS ESTATUTOS

Notas de legística formal

1 – Por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, a partir de 1 de janeiro de 2012, a grafia do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa passou a ser aplicada por todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direção, superintendência e tutela do Governo.

Assim, e como os estatutos das comissões de trabalhadores e os das comissões coordenadoras são objeto de publicação *no Boletim do Trabalho e Emprego*, devem ser redigidos já de acordo com o novo Acordo Ortográfico.

2 – Reúnem-se aqui, também, algumas regras relativas à elaboração de atos normativos, consagradas no Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho de 2011.

Tais regras não são vinculativas no caso dos estatutos das comissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras, mas poderão ser úteis na resolução de muitas das dúvidas que por vezes surgem.

E é nessa medida que aqui são apresentadas.

Para um maior desenvolvimento, veja-se o Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011 em www.dre.pt.

Regras de legística na elaboração de atos normativos (Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011):

(...)

Artigo 14.º

Clareza do discurso

- 1 — As frases devem ser simples, claras e concisas.
- 2 — O nível de língua a utilizar deve corresponder ao português não marcado produzido pelos falantes escolarizados, designado português padrão.
- 3 — Deve ser evitada a utilização de redações excessivamente vagas, apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessário.
- 4 — As regras devem ser enunciadas na voz ativa e de forma afirmativa, evitando -se a dupla negativa.
- 5 — As palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica, quando tal se mostre indispensável ou aconselhável.

(...)

Artigo 17.º

Uniformidade de expressões e conceitos

- 1 — As expressões e conceitos a utilizar no ato normativo devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.
- 2 — O sentido e o alcance das expressões e conceitos devem ser uniformes ao longo de todo o diploma.
- 3 — Quanto tal se mostre necessário para a uniformização dos sentidos de expressões ou conceitos essenciais de um ato normativo, podem ser introduzidas normas definitórias.

(...)

Artigo 19.º

Tempo verbal

Na elaboração de atos normativos deve utilizar-se o presente.

Artigo 20.º

Maiúsculas e minúsculas

- 1 — Na elaboração de um ato normativo, deve ser utilizada a letra maiúscula nos seguintes casos:
 - a) Na letra inicial da primeira palavra de qualquer frase, epígrafe, prómio ou alínea ou subalínea;
 - b) Na letra inicial de palavras que remetam para atos jurídicos determinados, quer surjam no singular quer no plural;

- c) Na letra inicial da palavra «Constituição»;
 - d) Em todas as letras de siglas;
 - e) Na letra inicial de palavras que representem sujeitos jurídicos, órgãos ou serviços de pessoas coletivas ou outras entidades não personalizadas, salvo no caso de a referência ser indeterminada;
 - f) Na letra inicial de países, regiões, localidades, ruas ou outras referências de natureza geográfica;
 - g) Na letra inicial de nomes astronómicos e de pontos cardeais, quando designem regiões;
 - h) Na letra inicial de nomes relacionados com o calendário, eras históricas e festas públicas ou religiosas;
 - i) Na letra inicial de ciências, ramos do saber ou artes, quando designem disciplinas escolares ou programas de estudo;
 - j) Na letra inicial de palavras que referenciem títulos de livros, publicações periódicas, obras e produções artísticas;
 - l) Na letra inicial de nomes próprios e de objetos tecnológicos;
 - m) Na letra inicial de títulos honoríficos, patentes militares, graus académicos e referências análogas.
- 2 — Deve ser utilizada a letra inicial minúscula designadamente nos seguintes casos:
- a) Menções de símbolos representativos ou protocolares do Estado ou de outros sujeitos jurídicos;
 - b) Nomes de etnias, povos ou habitantes de um lugar.

Artigo 21.º

Abreviaturas

- 1 — Só podem ser utilizadas abreviaturas com prévia descodificação da mesma no próprio ato normativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses.
- 2 — Havendo descodificação, deve ser utilizada a abreviatura ao longo do texto do diploma.
- 3 — Podem ser utilizadas abreviaturas sem prévia descodificação no próprio ato normativo nos seguintes casos:
- a) Designações cerimoniais ou protocolares de titulares de cargos públicos e designações académicas ou profissionais;
 - b) Abreviaturas que remetam para um número de um artigo, salvo quando se tratar de referência a número anterior ou seguinte;
 - c) Abreviaturas de uso corrente.

(...)

Artigo 25.º

Pontuação

- 1 — Na redação normativa a utilização do ponto e vírgula deve limitar -se à conclusão do texto de alíneas não finais.
- 2 — Na redação normativa, os dois pontos devem apenas ser utilizados para enunciar números ou alíneas que se seguem ao texto do prómio, não devendo ser utilizados para anteceder um esclarecimento ou definição.

Artigo 26.º

Negritos, itálicos e aspas

- 1 — O negrito deve ser utilizado no texto das divisões sistemáticas e no texto das epígrafes.
- 2 — O itálico deve ser utilizado nos seguintes casos:
- a) Para destacar o valor significativo de um vocábulo ou expressão;
 - b) Na designação de obra, publicação ou produção artística;

c) Para destacar vocábulos de idiomas estrangeiros;

d) Para as menções de revogação e suspensão.

3 — As aspas devem ser utilizadas nos seguintes casos:

a) Para salientar os conceitos que, em sede de normas definitórias, aí são caracterizados;

b) Para abrir e fechar os enunciados dos artigos aditados ou sujeitos a alterações e as expressões corrigidas e a corrigir em declarações de retificação.

Artigo 27.º

Parênteses e travessões

1 — Os parênteses comuns devem ser utilizados quando se faz uso de siglas ou abreviaturas e quando delimitam um vocábulo em idioma estrangeiro equivalente a um vocábulo português.

2 — Os parênteses retos devem ser utilizados para, em casos de alterações e republicações, indicar que o texto do ato normativo se mantém idêntico ou que foi revogado.

3 — O travessão só pode ser utilizados no texto do ato normativo para efetuar a separação entre o algarismo que indica o número de um artigo e o respectivo texto.

ANEXO 5

EXEMPLOS/MODELOS

1 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTOS.

EXEMPLO DE BOLETINS DE VOTO

2 – EXEMPLO DE DOCUMENTO DE REGISTO DE VOTANTES, COM TERMOS DE

ABERTURA E ENCERRAMENTO

3 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DA CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTOS

4 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

5 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

1 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTOS.
EXEMPLO DE BOLETINS DE VOTO.

Votação para a constituição da Comissão de
Trabalhadores_____(nome da Comissão)

SIM

NÃO

Votação para a aprovação dos estatutos da
Comissão de Trabalhadores_____(nome da
Comissão)

Lista A

Lista B

Lista C

2 – EXEMPLO DE DOCUMENTO DE REGISTO DE VOTANTES, COM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Termo de Abertura

Em _____(data), pelas _____(horas), é aberto o **REGISTO DE VOTANTES**, para _____(constituição e aprovação do estatutos/eleição/alteração de estatutos da Comissão de Trabalhadores), da mesa de voto _____(serviço), sito em _____(local), assinando e numerando-se todas as páginas.

A mesa é constituída por (membros da mesa eleitoral):

Presidente: _____

Vogal: _____

Vogal: _____

Representante(s) da lista (s) : _____

REGISTO DE VOTANTES

N.º	Nome	Assinatura

Termo de Encerramento

Pelas _____(horas), dá-se por encerrado o **REGISTO DE VOTANTES**, para _____(constituição e aprovação do estatutos/eleição/alteração de estatutos da Comissão de

Trabalhadores), da mesa de voto _____(serviço), sito em _____(local), o qual contém _____páginas, numeradas de ____ a _____(total de páginas, incluindo esta e os anexos a este registo) e regista no final _____presenças.

Os membros da mesa:

O Presidente: _____

Vogal: _____

Vogal: _____

Representante(s) da lista (s) : _____

Data ___/___/___

IMPORTANTE: Não esquecer que o documento de registo de votantes, com termos de abertura e encerramento, deve ser assinado e rubricado por todos os membros da mesa eleitoral.

NOTA: O registo de votantes pode ser efetuado no caderno eleitoral fornecido pelo empregador público. Neste caso, os termos de abertura e encerramento poderão ser apostos manualmente, respetivamente na primeira e última folhas.

3 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DA CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTOS.

Disponível também em: www.dgaep.gov.pt

Comissão de Trabalhadores ...

Endereço

Código Postal

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Administração e do Emprego
Público

Rua da Alfândega, n.º 5, Ala Oriental, 2.º Piso
1149-006 Lisboa

Assunto: Registo da constituição e aprovação dos estatutos da Comissão de Trabalhadores (nome da Comissão)

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 331.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), vem a Comissão Eleitoral requerer a V.Ex.^a o registo da constituição da Comissão de Trabalhadores (nome da Comissão) bem como da aprovação dos respetivos estatutos.

Para o efeito, junto se enviam os seguintes documentos:

- Estatutos aprovados (os quais serão também nesta data remetidos, em suporte eletrónico, para o vosso endereço drct@dgaep.gov.pt); e

Cópias certificadas de:

- Atas da comissão eleitoral;
- Atas das mesas de voto;
- Documento de registo dos votantes, com termos de abertura e encerramento.

Mais se informa que, para qualquer esclarecimento adicional, poderá ser contactado (nome) através do telefone n.º ou pelo endereço eletrónico.....

A Comissão Eleitoral

4 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS.

Disponível também em: www.dgaep.gov.pt

Comissão de Trabalhadores ...

Endereço

Código Postal

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Administração e do Emprego

Público

Rua da Alfândega, n.º 5, Ala Oriental, 2.º Piso

1149-006 Lisboa

Assunto: Registo da alteração dos estatutos da Comissão de Trabalhadores ...

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 331.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), vem a Comissão Eleitoral requerer a V.Ex.ª o registo da alteração dos estatutos da Comissão de Trabalhadores ...

Para o efeito, junto se enviam os seguintes documentos:

- Estatutos alterados (os quais serão também nesta data remetidos, em suporte eletrónico, para o vosso endereço drct@dgaep.gov.pt); e

Cópias certificadas de:

- Atas da comissão eleitoral;
- Atas das mesas de voto;
- Documento de registo dos votantes, com termos de abertura e encerramento.

Mais se informa que, para qualquer esclarecimento adicional, poderá ser contactado (nome) através do telefone n.º ou pelo endereço eletrónico.....

A Comissão Eleitoral

5 – COMISSÃO DE TRABALHADORES. REQUERIMENTO PARA REGISTO DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS.

Disponível também em: www.dgaep.gov.pt

Comissão de Trabalhadores ...

Endereço

Código Postal

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Administração e do Emprego
Público

Rua da Alfândega, n.º 5, Ala Oriental, 2.º Piso
1149-006 Lisboa

Assunto: Registo da eleição dos membros da Comissão de Trabalhadores/Subcomissões de Trabalhadores (nome da Comissão)

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 331.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), vem a Comissão Eleitoral requerer a V.Ex.ª o registo da eleição dos membros da Comissão/Subcomissões de Trabalhadores (nome da Comissão).

Para o efeito, junto se enviam cópias certificadas dos seguintes documentos:

- Listas concorrentes;
- Atas da comissão eleitoral;
- Atas das mesas de voto;
- Documento de registo dos votantes, com termos de abertura e encerramento.

Mais se informa que, para qualquer esclarecimento adicional, poderá ser contactado (nome) através do telefone n.º ou pelo endereço eletrónico.....

A Comissão Eleitoral

ANEXO 6

CONTACTOS ÚTEIS

CONTACTOS ÚTEIS

ENTIDADE	TELEFONE	E-MAIL	WEB SITE
Departamento de Relações Coletivas de Trabalho da DGAEP (DRCT)	213915300 (geral)	drct@dgaep.gov.pt	http://www.dgaep.gov.pt/
Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT)	218441400	dgert@dgert.msess.pt	https://www.dgert.gov.pt/
Registo Nacional de Pessoas	707201122	rnpc@dgrn.mj.pt	www.irn.mj.pt/sections/irn

Colectivas do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN)			
--	--	--	--